



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202013858		
PARECER CNE/CES Nº: 770/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), e autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nºs 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.035-581, código e-MEC nº 4066, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202013858.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 26 de novembro de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório. Então, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017,.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – credenciamento, presencial e a distância. A avaliação *in loco*, de código nº 164996, realizada entre os dias 31 de maio e 2 de junho de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,80
Eixo 4: Políticas de gestão	3,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,72
Conceito Final	4

O parecer do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Considerações do Relator

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior em comento.

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação (MEC), exarou-se o Decreto supracitado, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme segue no quadro abaixo:

[...]

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.

Cabe salientar que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em ato normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido. O Parecer Final do curso superior vinculado, que está descrito abaixo, apresentou a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202014148	1533797	TEOLOGIA	Indeferimento

Apesar da manifestação da SERES ser pelo indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior, isto não invalida o deferimento de credenciamento, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme ampara o artigo 1º, parágrafo 3º da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, *in verbis*:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

[...]

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independe da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento Grifo nosso

Ressalta-se que o pedido de autorização do curso superior vinculado passou por apreciação da SERES, respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 11/2017. O processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual e, posteriormente, avaliado *in loco* pelo Inep, e do relatório resultou o Parecer Final da SERES. Em 4 de fevereiro de 2021, o processo teve a fase do Despacho Saneador concluída com resultado parcialmente satisfatório quanto às exigências da instrução processual estabelecida na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. A avaliação

seguir os procedimentos previstos no instrumento de avaliação de cursos de graduação presencial e a distância – autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo, ocorreu no período de 27 a 28 de setembro de 2021, no endereço: Avenida Dr. Alberto Torres, nº 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, e apresentou os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas ao quadro abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,50
Conceito Final	3

Com relação à fase de manifestação, o relatório Inep foi impugnado pela IES e, com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado, *in verbis*:

[...]

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 3 para 4 o conceito atribuído ao indicador 1.12; alterando-se de 3 para 4 o conceito atribuído ao indicador 1.16; alterando-se de 3 para 5 o conceito atribuído ao indicador 2.1; alterando-se de 3 para 4 o conceito atribuído ao indicador 2.2; alterando-se de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.4; alterando-se de 1 para 2 o conceito do indicador 2.6; alterando-se de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.9; alterando-se de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.10; alterando-se de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 2.13; alterando-se de 4 para 5 o conceito atribuído ao indicador 3.1; alterando-se de 3 para 4 o conceito atribuído ao indicador 3.5; e não acatar o pleito da IES, indicando à CTAA a Manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação quanto aos indicadores 1.2; 1.7; 1.10; 1.13; 1.17; 1.18; 2.14; 3.6; 3.7 e 3.14.

Em decorrência deste relato, após a deliberação da CTAA, temos como resultado da avaliação externa o abaixo descrito:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.11
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2.79
Dimensão 3 – Infraestrutura	2.75
Conceito Final	3

O artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para decisão dos processos de autorização de cursos superiores na modalidade EaD, na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Ressalta-se que, em relação à instauração de diligência, na fase de Parecer Final da SERES, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico, não cabendo diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência visa apenas elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo, que foi o caso do processo em questão.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, a oferta de cursos superiores EaD, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC. Vejamos:

[...]

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 27/05/2021.

Abaixo destaca-se, dentro das três dimensões do instrumento de avaliação, as que obtiveram conceitos inferiores a 3 e as respectivas justificativas elaboradas pelos avaliadores do INEP:

[...]

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,79):

2.4. Corpo docente. Justificativa para conceito 2:

A IES apresentou 16 professores que formam o corpo docente do curso de Bacharel em Teologia EAD proposto, sendo constituído por 01 doutor (6,3%), 08 mestres (50,0%) e 7 especialistas (43,7%). Não consta, entretanto, nos documentos apensados no Drive pela IES e nem mesmo no PDI ou PPC um relatório de estudo que, ao considerar o perfil do egresso, justifica a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho no curso.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. Justificativa para conceito 2:

A IES apresentou uma planilha do Corpo Docente onde informa a titulação, os anos de experiência docente e experiência profissional de cada docente. Nesse último item mencionou a experiência na educação básica, educação superior e atuação pastoral. Não apresentou, todavia, um relatório de estudo onde justifica a relação entre essa experiência e o possível desempenho do docente no curso.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Justificativa para conceito 2:

O corpo docente que atuará no curso possui, em média, 3 (três) anos de experiência de docência na educação a distância. Contudo, não há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Justificativa para conceito 2:

A IES apresentou uma planilha do Corpo Docente com dados sobre o tempo de experiência em tutoria na EAD, mas não relacionou essa experiência, considerando o perfil do egresso, com o possível desempenho no curso proposto por meio de relatório de estudo.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Justificativa para conceito 2:

O tempo média de experiência do corpo de tutores em educação a distância é de 3,08 anos. Entretanto, não se evidenciou de forma clara e concreta, a existência de relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique de forma inequívoca, a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho.

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Justificativa para conceito 1:

O PPC do curso (p. 90) apresenta a informação: "Existe uma interação excelente entre os tutores, docentes e coordenador de curso a distância. Cabe destacar que todos os docentes também desempenham atividades de tutores." Entretanto, não foi apresentado à Comissão de Avaliação nenhum documento ou texto que explicita as formas de interação entre os tutores, docentes e coordenador de curso, na forma de planejamento.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Justificativa para conceito 2:

Pelo menos 50% dos docentes previstos possuem, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,75):

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 2:

A sala coletiva de professores viabiliza o trabalho docente, mas não possui recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados para o quantitativo de docentes. Todavia, não se evidenciou presença de recursos de tecnologia da informação e comunicação que sejam apropriados ao quantitativo de docentes, bem como gerem condições para o efetivo descanso, além de atividades de lazer e integração.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 1:

O acervo físico da Biblioteca Pastor Virgílio da IES está tombado e o Livro Tombo foi escaneado e disponibilizado no DRIVE para a comissão de avaliação. Porém, a IES não apresentou um contrato firmado com Biblioteca Virtual que garanta o acesso ininterrupto dos alunos e professores do curso.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Justificativa para conceito 1:

A IES não possui acervo virtual contratado; encontra-se apensado nos documentos apresentados pela IES, relatório de adequação assinado pelo NDE, porém não se apresenta evidente comprovação de compatibilidade, em cada bibliografia complementar da UC, entre o número de vagas autorizadas e a quantidade de exemplares por título (ou assinatura de acesso) disponível no acervo. Para além disso, deve-se registrar que não há garantia de acesso físico na IES, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, ou de ferramentas de acessibilidade ou de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Justificativa para conceito 1:

O PPC do curso, no título Material Didático (p. 103), informa sobre a bibliografia básica e complementar, mas não apresenta como será o processo de controle, de produção e de distribuição do material didático. Também não foi disponibilizado no Drive nenhum documento que esclareça como a IES planeja e realizará essa exigência fundamental da EAD.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

DIMENSÃO 2 — CORPO DOCENTE E TUTORIAL

O Corpo Docente e tutorial está apresentando no PPC do curso e seus documentos comprobatórios apensados no DRIVE. Foram também entrevistados pela comissão. Está formado por 16 professores/as, que atuarão como docentes e tutores no curso. A IES dispõe para o curso de um amplo corpo de professores, a maioria atua há muitos anos na IES, inclusive em outros cursos da instituição e espaços de gestão, mas não apresentou relatórios onde justifica a relação entre titulação, experiências docente e profissionais com seu desempenho no curso proposto. O coordenador do curso também foi entrevistado e acompanhou todo o processo de avaliação. Há um NDE formado para o curso e que participou da construção do seu PPC. O colegiado também conta com representação docente e dos demais segmentos do curso. (grifo nosso)

DIMENSÃO 3 — INFRAESTRUTURA

A visita virtual às instalações físicas e tecnológicas da FABERJ, localizada no endereço: Unidade SEDE - Avenida Alberto Torres, 249/261 Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, confirmado através de geolocalização, foi realizada de modo satisfatório e gravada na Plataforma TEAMS. A IES dispõe de amplo espaço físico em suas instalações, em bom estado de conservação e divisão de espaços para comportar a estrutura acadêmica e tecnológica do curso proposto.

Na visita virtual verificou-se que a estrutura física está parcialmente adaptada para acessibilidade, com rampas de acesso, banheiros adaptados, portas alargadas e

placas de sinalização em Braille. Não se constatou a existência de bebedouros adaptados no andar de funcionamento das atividades presenciais e nem piso tátil nos corredores, biblioteca e outros espaços que serão utilizados para o curso.

A IES possui sala coletiva para professores com mobiliário funcional, mas não foi constatado tecnologias disponíveis e nem recursos diferenciados para descanso dos docentes. A Biblioteca física dispõe de espaços de estudos individuais e em grupo e balcão de atendimento, mas não foi apresentado à comissão nenhum contrato de Biblioteca Virtual para atendimento ininterrupto aos estudantes e professores.

Quanto à estrutura tecnológica a IES dispõe de um laboratório equipado com computadores, rede Wireless no campus, impressoras para uso administrativo e do pessoal docente. Ela também possui contrato com o Sistema Edunos de secretaria acadêmica digital e financeiro. Para acesso ao acervo da Biblioteca física conta com o sistema Pergamum.

De modo geral, considerando as dimensões da Organização Didático-pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura a comissão compreende que a IES está ainda muito baseada em sua experiência e estrutura do curso presencial. Há clara necessidade de apropriação, em nível de concepção, planejamento e adaptação de sua estrutura, para a realidade EAD. (grifo nosso)

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 2:

O Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), previsto no PPC (p. 73), apresenta muito sucintamente materiais, recursos e tecnologias apropriadas que, espera-se, possam possibilitar o desenvolvimento da cooperação entre tutores, discentes e docentes, mas não possibilitam a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas ou a acessibilidade metodológica, instrumental ou comunicacional.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

A SERES considerou a análise documental e o resultado do relatório de avaliação do Inep e constatou que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias insatisfatórias nas dimensões 2 e 3, e no Indicador 1.17, considerados pela SERES indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento na modalidade EaD.

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado, com solicitação de 300 (trezentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, o processo e-MEC nº 202111501 foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise. Este Conselho manifestou-se por reconhecer o Parecer Final da SERES e votou pelo deferimento do pedido de credenciamento EaD e pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Batista do Estado do Rio de Janeiro – FABERJ, com sede na Avenida Alberto Torres, nºs 249/261, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Junta de Educação e Ação Social da Convenção Batista Fluminense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente